# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5988/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2141/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1390784 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO ESTADUAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : LOCAÇÃO DE IMÓVEL |
| **CONTRATADO** | : JOÃO PEDRO SANTANA PEREIRA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 78.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 069/2012** - (peça 15, fls. 52-57) e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** - (peças 18 e 32) ao pacto.

A contratação pública direta inicia-se por *Dispensa de Licitação*, nos termos do art. 24, X do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de um imóvel destinado à instalação da delegacia especializada de combate ao crime organizado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 53).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 15, fls. 54).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 54).

O *1º Termo Aditivo* (peça 18, fls. 74) teve por objeto a prorrogação de prazo em mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 21/10/2014, bem como o reajuste do valor mensal do aluguel para R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) de acordo com o parecer técnico nº 541/2013 – JAE/SEOP (fls. 63-67).

O *2º Termo Aditivo* (peça 32, fls. 256) também objetivou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 21/10/2015, bem como reajustou o valor mensal do aluguel para R$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais) de acordo com o parecer técnico nº 395/2014 – JAE/SEOP (fls. 266-270).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, consoante Análise **ANA–2ªICE–22365/2015** - (peça 43, fls. 284-290).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10357/2016** - (peça 46, fls. 305) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

Destarte, a análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e dos Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I *"b"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A contratação pública direta desenvolveu-se por procedimento de *Dispensa de Licitação*, estando acompanhado de justificativa e autorização, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, razão da escolha do fornecedor e demais documentos de habilitação, nos termos do art. 24, X da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto a locação de um imóvel destinado à instalação da delegacia especializada de combate ao crime organizado, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e prazo de vigência estabelecido por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 15, fls. 52-57).

No curso do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 74 e 256) em consonância com o disposto pela Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses (cada Termo) bem como o reajuste do valor mensal do aluguel para R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e R$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais), respectivamente.

Assim, o Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e opina no seguinte sentido: (peça 43, fls. 289), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, da formalização contratual e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 69/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) **e o Senhor João Pedro Santana Pereira** (CPF Nº 073.557.691-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 46, fls. 305), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos em apreço (1º e 2º)**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação, à formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2012 e dos 1º e 2º Termos Aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 069/2012** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como locatário, e de outro lado, e a Senhora **João Pedro Santana Pereira,** CPF/MF nº 073.557.691-20, como locador, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**